



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348063

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2103816-90.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 50026
AGR.INSTR.: 2103816-90.2025.8.26.0000
COMARCA: PERUÍBE (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR: GUILHERME PINHO RIBEIRO
AGTE.: ADMIR BREVIGLIERI JUNIOR
AGDO.: BANCO BMG S.A.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 13, que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que não possui condições de fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu sustento; e que sequer foi aberto prazo para comprovação de sua condição econômica. Subsidiariamente, requer o diferimento de custas ao final.

Recurso processado no efeito suspensivo, com apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- É o caso de se anular a decisão recorrida, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, do CPC.

O juízo *a quo* indeferiu de plano a gratuidade de justiça, sem oportunizar a juntada de documentos adicionais, em contrariedade ao que enuncia o CPC.

De fato, se o magistrado tiver fundadas razões, poderá indeferir o benefício, contudo, não deve fazê-lo liminarmente, conforme determina o art. 99, §2º do CPC.

Deverá, antes, oferecer oportunidade à parte para a comprovação documental da condição alegada, o que é necessário para, anteriormente ao indeferimento do pedido, analisar sua pertinência e sua necessidade.

No caso dos autos, em nenhum momento foi oportunizada à parte a prova de sua alegada necessidade, por meio da juntada de documentos adicionais como extratos bancários, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas ordinárias etc.

Assim, é caso de se anular a decisão recorrida para reconhecer o direito da parte agravante de produzir a prova da necessidade da gratuidade de justiça perante o juízo de primeiro grau, cabendo àquele a apreciação da alegada necessidade e, sendo o caso, deferindo o pedido.

Nesse sentido:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoas física e jurídica, esta com fins lucrativos. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142548-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 16/09/2016) (g.n.).

De rigor, pois, o provimento do recurso.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a esta decisão poderá estar sujeito às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC².

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida.**

4.- Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.